



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 63/2016 DE 11/05/2016

Promovente:

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

SUSTA OS EFEITOS, EM TODOS SEUS TERMOS, O DECRETO Nº 56.981, DE 10 DE MAIO DE 2016 (REVOGA DECRETO SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA, O SERVIÇO DE CARONA SOLIDÁRIA E O COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR)

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adilson Amadeu

Folha nº 01 do Processo
nº 02-63 de 2016
José Roberto Day de Brito
Técnico Administrativo
RF 711.433

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL
63/2016

***Susta os efeitos, em todos seus termos, o
Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016***

(revoga decreto sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

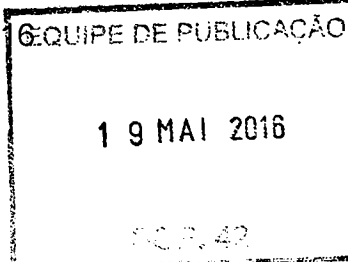
Art. 1º Fica sustada os efeitos, em todos os seus termos ao Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, do gabinete do Prefeito, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016

ADILSON AMADEU
VEREADOR



14:08 11/05/2016 014203 - Protocolo Legislativo - 589.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 de Informação
sob nº 5 19.05.16
Ass: _____

Jose Roberto Ney de Brito
Técnico Administrativo

RF: 11.433

JUSTIFICATIVA

O presente decreto legislativo visa sustar e anular em todos os seus termos os efeitos do decreto produzido pelo Senhor Prefeito Fernando Haddad de nº 56.981, de 10 de maio de 2016, por este ser eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade a seguir detalhado:

Tendo em vista a notória controvérsia existente entre taxistas e motoristas parceiros da Uber, aonde esta última vem desenvolvendo seus serviços por meio de liminar, uma vez inexistente qualquer legislação municipal que ampare suas atividades.

Tentou-se incisivamente aprovar uma Lei no legislativo onde dentre de outros assuntos contemplaria os interesses da empresa multinacional Uber.

O projeto em questão era de autoria de um Vereador, onde lamentavelmente naquela oportunidade foram suprimidas regimentalmente as devidas discussões de mérito nas comissões pertinentes.

Inconformado com as derrotas no seu intento em regularizar a Uber, lançou mão Prefeito do monocrático Decreto, ou seja, na “**Canetada**” sem a devida chancela legislativa.

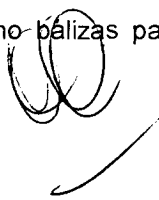
Assim, em que pese a duvida do vicio de iniciativa, uma vez por acreditarmos que um vereador não pudesse apresentar tal propositura, agora nos deparamos com outra, ou seja, poderia o Prefeito fazê-lo por **Decreto**?

Ademais, entendemos estar o projeto eivado de inconstitucionalidade por usurpar competência exclusiva da União sobre o assunto e ainda legislar em desacordo com lei federal.

De fato, a regulamentação da atividade exercida por motoristas de táxi é concorrente, por ser este de interesse local:

(CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local).

Os Municípios têm competência para aprovar leis locais de acordo com suas particularidades. E a União tem competência para regular os requisitos gerais que devem funcionar como balizas para as leis municipais, de acordo com o princípio da hierarquia das normas:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma 03
nº 02-63 de 2016
José Roberto Freyre Brito
Técnico Administrativo
RF: 11433

(CF/88. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IX - diretrizes da política nacional de transportes).

A lei federal 12.468/2011 regulamenta a profissão de taxista. Ela determina em seu Art. 2º que: "é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros". Em seguida lista uma série de requisitos e condições que o motorista de táxi deve preencher para exercer referida profissão.

Assim, resta saber onde se enquadraria a atividade de Uber, pois diferentemente dos taxis não estão amparados por Lei Federal.

Neste contexto, a lei federal 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu Art. 4º define transporte urbano como "conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana". A lei continua no mesmo artigo definindo as diferentes modalidades de transporte urbano, contudo a lei não define os serviços de transporte privado individual, como se autointitula a Uber.

E é justamente nesta modalidade que se encontram os motoristas particulares privados que utilizam a plataforma da Uber para oferecer seus serviços.

Ademais, salvo melhor juízo, não poderia o Município legislar sobre serviços de transporte privado individual por ausência de competência outorgado pelo texto da Constituição Federal.

E se assim não fosse, a legislação dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Assim, ao nosso entendimento, caberia à Câmara Municipal, autorizar a concessão e permissão de novos serviços municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	de 02-63
nº	02-63	de 2016
José Luiz dos Reis de Brito		
Técnico Administrativo		
RF: 11433		

Vale destacar, que não são observados neste caso, os critérios de conveniência e oportunidade, nem tão pouco uma **situação de excepcionalidade para sobrepor a função constitucional do Poder Legislativo.**

A separação dos Poderes impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração.

Portanto, nada mais justo, do que aprovar o presente, sustando os efeitos do ilegal decreto, assim retornado o assunto para sua devida análise no legislativo, sendo este municipal através de um projeto de lei específico, ou salvo melhor juízo uma regulamentação do mesmo por uma legislação federal.